

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 228/2012

Com o Substitutivo nº 1

RELATÓRIO:

De iniciativa do Prefeito Homero Barbosa Neto, o projeto de lei em tela, na forma original, autoriza o Executivo Municipal a contratar, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, empréstimo externo no valor equivalente a **até U\$ 25.740.000,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta mil dólares norte-americanos)**.

O projeto estipula que os recursos advindos da operação de crédito serão destinados a investimentos no **Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável de Londrina**.

Nos termos do projeto, fica o Município autorizado a oferecer, **como contragarantia ao Tesouro Nacional**, pela garantia que este oferecerá ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), as receitas geradas pelos tributos a que se referem os seguintes dispositivos da Constituição Federal, ou outros recursos que venham a substituí-los:

I – Art. 156, que prevê que compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, definidos em lei complementar.

II - Art. 158, que prevê que pertencem aos municípios:

- a) o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos municípios, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

b) 50% do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

c) 50% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; e

d) 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

III – artigo 159, sendo:

a) 22,5% relativos ao Fundo de Participação dos Municípios;

b) 25% dos recursos que receberem do Estado a título de imposto sobre produtos industrializados; e

c) 25% dos recursos que receberem do Estado a título de arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º,

Consoante o projeto, fica, também, o Poder Executivo autorizado a oferecer, como garantia complementar da operação de crédito a ser contratada na forma desta lei, **as receitas próprias do Município e outras garantias em direito admitidas.**

O projeto prevê ainda que:

I - anualmente, a partir do exercício financeiro do empréstimo, o orçamento do Município consignará ações e dotações próprias suficientes para a cobertura da contrapartida necessária à execução do programa, bem como das responsabilidades financeiras do Município, decorrentes da contratação da operação de crédito;

II - o Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais, quando necessários, nos limites do empréstimo de que trata esta lei, podendo alterar parcial ou totalmente as dotações do orçamento, relacionadas com o objeto da operação financeira autorizada;

III - fica **revogada a Lei nº 11.092, de 7 de dezembro de 2010**, que prevê a contratação de empréstimo no valor até U\$ 21.450.000,00, para atender ao Programa de Mobilidade Ambiental e Infraestrutura Social.

O proponente, em sua justificativa ao projeto, expõe:

O presente Projeto de lei é de relevante importância para a municipalidade, viabilizando a implementação do Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável de Londrina, que possibilitará melhorar a qualidade ambiental nos fundos de vales; a mobilidade urbana; a revitalização do centro histórico de Londrina.

Primeiramente cabe esclarecer, que anteriormente fora encaminhado a essa Casa, projeto de lei para a contratação do empréstimo, tendo sido editada a Lei nº 11.092, de 07 de dezembro de 2010.

Porém, orientação do Banco Interamericano de Desenvolvimento, e para melhor caracterizar as intervenções previstas no Programa, há a necessidade de alterar o nome do Programa para “Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável de Londrina”, sem prejuízo das ações a serem realizadas por esta municipalidade.

Faz-se necessário ainda atualizar o valor autorizado para contratação do empréstimo, de acordo com as recomendações expedidas pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX (cópias em anexo). Esclarecemos que em 05/05/2006 foi expedida a Recomendação COFIEX nº 865, autorizando a contratação do empréstimo de até US\$ 23.400.000,00 com uma contrapartida financeira do município de Londrina de até US\$ 15.600.000,00. Em 02/10/2008, em virtude da desvalorização cambial ocorrida desde a data da aprovação da Recomendação nº 865/06, a COFIEX autorizou o incremento de até 10% (dez por cento) nos valores do empréstimo e no valor da contrapartida financeira do Município. Desta forma, o valor do Programa passou a ser de US\$ 42.900.000,00, sendo US\$ 25.740.000,00 financiados pelo BID e US\$ 17.160.000 aportados pelo Tesouro do Município de Londrina.

[...]

O valor do financiamento está condicionado à obtenção, pela municipalidade, de autorização para sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público, através de Resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

(Grifos desta Assessoria)

Ao presente projeto foi apresentado pelo Prefeito o **Substitutivo nº 1**, por meio do qual o autor altera o valor do empréstimo, reduzindo de US\$ 25.740.000,00 para **até US\$ 21.450.000,00 (vinte e um milhões e quatrocentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos)**, com vistas a manter o valor previsto na Lei nº 11.092/2010.

PARECER TÉCNICO:

Com relação ao assunto, a Lei Orgânica do Município dispõe que:

I – compete ao Município de Londrina dispor sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento (Art. 5º, VI);

II – compete privativamente ao Prefeito realizar quaisquer operações de crédito, desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal (Art. 49, inc. XV);

III – é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o Art. 93 e dos recursos de que trata o Art. 96 desta Lei, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta (Art. 104, § 4º).

Entretanto, a competência do Município para dispor sobre essa matéria encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e às resoluções do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no Art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

E nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal — os limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios serão fixados pelo Senado Federal, por proposta do Presidente da República, em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo.

O Senado Federal editou as Resoluções nºs 40/2001 e 43/2001, estabelecendo limites para a dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e para as operações de crédito desses entes.

A Resolução nº 43/2001, em seu Art. 18, estabelece também que a concessão de garantia a operações de crédito interno e externo exigirá o oferecimento de contragarantias em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e a **adimplência** do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

Essa Resolução ressalva, ainda, em seu Art. 18, § 4º, que o Estado, o Distrito Federal ou o Município que tiver dívida honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, **não poderá contratar novas operações de crédito até a total liquidação** da mencionada dívida.

De seu lado, a Lei Complementar 101, em seu Art. 40, prevê que os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à

adimplência da entidade que a pleitear relativamente às suas obrigações perante o garantidor e as entidades por este controladas.

Com relação à vinculação de receitas arrecadadas e transferidas às contragarantias exigidas, é oportuno ressaltar que, de acordo com levantamento desta Assessoria exposto em projetos relativos a empréstimos que já tramitaram nesta Casa, o Executivo Municipal **já foi autorizado a contratar** diversas operações de crédito, **para as quais já foram dadas em garantia** parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – **ICMS** e do Fundo de Participação dos Municípios – **FPM**.

Assim, a proposta deve ser analisada com cautela, haja vista que níveis excessivos de endividamento comprometem até mesmo a manutenção dos serviços públicos a serem prestados à população, em razão do comprometimento da receita e a redução dos repasses a que o Município tem direito em face da vinculação desses aos financiamentos já assumidos.

Com relação à comprovação de que o Município atende aos limites citados quanto a sua capacidade de endividamento, **não se encontra anexado ao projeto nenhum documento que demonstre o atendimento aos limites impostos**. No entanto, quanto a este aspecto, cabe uma avaliação aprofundada por parte da Comissão de Finanças desta Casa.

Por outro lado, o projeto ora em análise nada dispõe sobre os juros e encargos incidentes sobre a operação de crédito, os quais serão estabelecidos entre o Executivo e a entidade financeira. **Entretanto, seria importante que constasse, no corpo do projeto ora em análise, o prazo para quitação desses financiamentos e a taxa dos juros e demais encargos decorrentes dessa operação de crédito**, como condição prévia para autorização desta.

Feitos esses apontamentos, esta Assessoria:

I – entende que esta Casa deve ter em mãos **documentos comprobatórios da atual capacidade de endividamento do Município**; e

II – manifesta preocupação com a contratação, pelo Município, de **novo empréstimo de alto valor, com a vinculação das receitas** tributárias e provenientes de transferências constitucionais — parte delas já comprometidas com outras operações de crédito assumidas.

Por outro lado, deve-se ressaltar o objetivo do empréstimo que o Executivo propõe contratar, cujos recursos **serão destinados à execução do Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável de Londrina**, antes chamado de *Programa de*

Mobilidade Ambiental e Infraestrutura Social, o qual tem por finalidade, conforme indica o Prefeito, apoiar a municipalidade na implementação de sua política urbana e do Plano Diretor, mediante:

(I) ações que promovam o desenvolvimento urbano equilibrado visando garantir a ocupação/expansão do território de forma sustentável;

(II) incentivos ao uso de modos de transporte não motorizados e melhorias no sistema viário; e

(III) ordenação e controle do uso do solo e a proteção e recuperação do patrimônio cultural, natural e paisagístico do Centro Histórico.

De maneira complementar, expõe o Chefe do Executivo, a Prefeitura visa ampliar a capacidade institucional em matéria de gestão fiscal, de planejamento urbano e de gestão ambiental.

Tais medidas — devidamente aprovadas pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix) —, pela sua relevância social, cultural e ambiental, **são meritórias**, merecendo olhar positivo por parte dos membros da Comissão.

Isto posto, e levando-se em conta: (1) que a Lei Orgânica do Município estabelece, em seu Art. 113, que a política urbana, executada pelo Poder Executivo em conformidade com as diretrizes gerais fixadas nesta Lei, *terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população*; e (2) que esta matéria trata apenas de adequação da Lei nº 11.092/2010, anteriormente aprovada nesta Casa, às recomendações expedidas pela Cofix; concluímos, em que pesem os apontamentos feitos, que o projeto merece prosperar.

Contudo, lembramos que compete exclusivamente aos membros da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Transporte, por meio do seu Voto, avaliar o mérito e a conveniência da operação de crédito indicada e definir quanto à acolhida do projeto nos moldes propostos.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 12 de julho de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

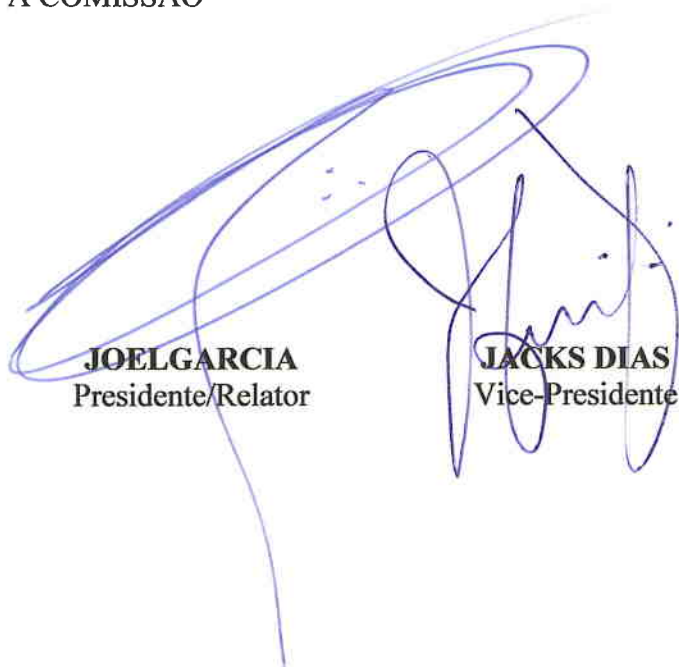
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E
TRANSPORTE**

VOTO AO PROJETO DE LEI N.º 228/2012

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Transporte, após Análise da matéria e do parecer da Assessoria Técnico Legislativo, esta comissão emite o voto **FAVORÁVEL** a tramitação do referido Projeto na Forma do Substitutivo N.º 1.

Sala de Sessões, 23 de julho de 2012

A COMISSÃO


JOEL GARCIA
Presidente/Relator


JACKS DIAS
Vice-Presidente


JAIRO TAMURA
Membro